



ALEXANDRA BERNADETE BOTTAMELI
OAB/SC 35.317

Parecer Jurídico n. 57/2025, ao SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTÓ

OBJETO: ANÁLISE PROCESSO LICITATÓRIO N. 48/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 014/2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTÓ:

PARECER JURIDICO

Trata-se de solicitação de análise ao Edital do PROCESSO LICITATÓRIO n. 48/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 014/2025.

Analizando o presente procedimento administrativo e a minuta do contrato, a Assessoria Jurídica deste Órgão opina pela sua APROVAÇÃO, haja visto se tratar de contratação devidamente fundamentada no que dispõem o art. 75, II, da Lei 14.133/21, cujos valores foram atualizados pelo Decreto Federal n. 12.343/2024, tendo sido observados os critérios dispostos no art. 23, §º 1º, IV, da mesma Lei, conforme declarado em justificativa apresentada, a qual abaixo se transcreve, estando o referido instrumento devidamente redigido, preservando o interesse público:

“A presente contratação justifica-se pela necessidade de assegurar a adequada prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de



ALEXANDRA BERNADETE BOTTAMELI
OAB/SC 35.317

Engenharia Sanitária e Engenharia Hidráulica, essenciais ao planejamento, operação, manutenção, ampliação e controle dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2.2.Os serviços de saneamento básico possuem caráter **essencial e contínuo**, estando diretamente relacionados à proteção da saúde pública, à preservação ambiental e ao cumprimento das políticas públicas de saneamento, conforme a legislação vigente. A complexidade técnica das atividades envolvidas — tais como consultoria especializada, elaboração e análise de estudos e projetos, diagnósticos operacionais, fiscalização técnica, capacitação de equipes e apoio institucional — exige conhecimento técnico específico, experiência comprovada e constante atualização normativa.

2.3.A Administração não dispõe, em seu quadro funcional, de profissionais em número suficiente ou com especialização técnica adequada para atender, de forma integral e tempestiva, às demandas relacionadas à engenharia sanitária e hidráulica. Dessa forma, a contratação de empresa especializada mostra-se indispensável para garantir a eficiência, a segurança técnica e a conformidade com as normas técnicas aplicáveis, os princípios da engenharia sanitária moderna e as regulamentações de segurança da água.

2.4.Ademais, a contratação permitirá o fortalecimento da capacidade institucional do órgão, por meio da transferência de conhecimento técnico e da capacitação das equipes internas, contribuindo para a melhoria contínua da gestão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



ALEXANDRA BERNADETE BOTTAMELI
OAB/SC 35.317

2.5. Assim, a contratação pretendida atende ao interesse público, assegura a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais de saneamento e está alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e sustentabilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.”

Em sendo assim, OPINA esta assessoria pela sua aprovação, ressaltando-se que esta manifestação jurídica é um referencial e instrumento de orientação, uma vez que analisa apenas aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da consulta suscitada e que, caso ocorram alterações nas normas aplicáveis, deverá o processo ser encaminhado para nova análise, resguardando ao órgão consulente a decisão final.

É o parecer.

Atenciosamente,

Nova Trento/SC, em 17 de dezembro de 2025.

Alexandra Bernadete Bottameli

OAB/SC 35.317



ALEXANDRA BERNADETE BOTTAMELI
OAB/SC 35.317
